

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 5/2006

Considerando a dimensão global assumida pelos incêndios florestais no ano de 2005, que nalguns casos afectaram regiões de elevada sensibilidade do ponto de vista biofísico e paisagístico ou com espaços florestais que cumprem funções de grande valor para a economia nacional;

Considerando a existência de áreas ardidas de muito grande dimensão, para as quais é indispensável assegurar uma correcta recuperação e gestão, nos termos da alínea *d*) do artigo 8.º da Lei de Bases da Política Florestal;

Considerando o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Reflorestação e pelas comissões regionais de reflorestação nas regiões mais atingidas pelos incêndios florestais, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 17/2004, de 2 de Março, e 23/2005, de 28 de Janeiro, designadamente no que respeita aos modelos de infra-estruturação do território e aos modelos de organização territorial e de gestão florestal;

Considerando que o citado trabalho tem como objectivos a criação de florestas e paisagens rurais resistentes e resilientes à passagem do fogo e a diminuição do risco de repetição do fogo nas regiões abrangidas;

Considerando que o mesmo apresenta, para concretização dos objectivos, três grandes linhas estratégicas, que se consubstanciam em:

Novos modelos de organização territorial e de gestão, condicionando a expansão e a redução das áreas arborizadas e a alteração da composição da floresta, num quadro de racionalidade ecológica e económica;

Seleção dos modelos gerais de silvicultura mais adequados, recorrendo a um conjunto de espécies de utilização prioritária;

Novo modelo de infra-estruturação dos espaços florestais, com a concepção, planeamento e execução de redes regionais de defesa da floresta, que compartimentam os espaços florestais, garantem a gestão estratégica dos combustíveis e integram as principais vertentes da defesa da floresta contra incêndios;

Considerando que uma parte significativa dos terrenos ardidos no corrente ano está submetida ao regime florestal ou localiza-se em regiões para as quais já existem orientações produzidas pelas comissões regionais de reflorestação;

Considerando os processos em curso de elaboração de instrumentos de planeamento de grande importância para o sector florestal, designadamente do Plano Nacional para as Florestas, dos planos regionais de ordenamento florestal, dos planos de defesa da floresta municipais e intermunicipais e de outros planos sectoriais;

Considerando a fase actual de preparação dos instrumentos do IV Quadro Comunitário de Apoio, que orientarão a aplicação dos fundos comunitários disponíveis para os espaços rurais, e ainda a recente publicação de legislação estruturante para a gestão florestal, como é o caso da regulamentação das zonas de intervenção florestal e do quadro especial de regularização

da situação jurídica dos prédios rústicos sítos em áreas florestais:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Adoptar as Orientações Estratégicas para a Recuperação das Áreas Ardidas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Reflorestação em 30 de Junho de 2005.

2 — Determinar que a concretização das orientações produzidas pelas comissões regionais de reflorestação, em especial no que respeita às redes regionais de defesa da floresta e à criação de zonas de intervenção florestal (ZIF), seja prioritária nos quadros da aplicação dos actuais e futuros instrumentos financeiros públicos de apoio ao sector agro-florestal e da actuação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) e dos demais organismos e serviços da administração central e local.

3 — Determinar que as Orientações Estratégicas e as orientações regionais referidas nos números anteriores sejam integradas nos processos de elaboração dos diversos instrumentos de estratégia e planeamento florestal, de conservação da natureza, de ordenamento do território e de desenvolvimento rural.

4 — Incumbir a DGRF de, no âmbito da aplicação dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal (PROF) e em colaboração estreita com as organizações de proprietários e produtores florestais, com as autarquias locais e com as demais entidades públicas relevantes, proceder ao planeamento da recuperação das áreas ardidas nos concelhos afectados em 2005 por incêndios com superfície superior a 1000 ha, com base nas Orientações Estratégicas, englobando:

- a) O planeamento das redes de defesa da floresta, garantindo a sua integração regional;
- b) As medidas de recuperação das áreas ardidas, de silvicultura preventiva e de organização do território na óptica da defesa contra incêndios, adaptadas aos condicionalismos locais;
- c) O apoio à constituição de ZIF.

5 — Incumbir a DGRF de elaborar os projectos de recuperação das propriedades submetidas ao regime florestal afectadas pelos incêndios em 2005, em articulação com as áreas adjacentes, designadamente no que se refere às redes de defesa da floresta contra incêndios.

6 — Determinar que o documento das Orientações Estratégicas para a Recuperação das Áreas Ardidas, aprovadas pelo Conselho Nacional de Reflorestação em 30 de Junho de 2005, fica depositado na DGRF, mantendo esta a disponibilidade para consulta na sua página da Internet (www.dgrf.min-agricultura.pt/cnr/ftp/OER_final.pdt).

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 6/2006

Segundo comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, a Portaria n.º 1204/2005, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 227, de 25 de Novembro de 2005, cujo original se encontra arqui-

vado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No anexo, na col. «Unidades curriculares», onde se lê «Estratégia de Intervenção Comunitária II» deve ler-se «Estágio de Intervenção Comunitária II».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 74/2006

de 18 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243-A/2004, de 31 de Dezembro, e pelo recente Decreto-Lei n.º 230/2005, de 29 de Dezembro, estabelece o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia e estipula, no n.º 1 do artigo 23.º, que o relatório de emissões da instalação apresentado pelo operador deve ser verificado, em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo v, por verificadores independentes do operador dessa mesma instalação.

Em consonância, está previsto, na alínea g) do n.º 1 do artigo 4.º que compete ao Instituto do Ambiente atribuir a qualificação de verificador dos relatórios de emissões das instalações e emitir o respectivo certificado, bem como renovar e retirar a referida qualificação, prevenindo-se ainda, no n.º 2 do citado artigo 23.º, que os requisitos e condições de exercício da actividade dos verificadores serão fixados por portaria conjunta dos ora Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 34.º estabelece que são devidas taxas pelos serviços de qualificação dos verificadores prestados pelo Instituto do Ambiente, bem como pela emissão e renovação do respectivo certificado, cujos montantes são fixados na portaria conjunta acima mencionada.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Economia e da Inovação, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente portaria estabelece os requisitos e condições de exercício da actividade dos verificadores para o comércio europeu de licenças de emissão (CELE), adiante designados por verificadores CELE, fixando ainda as taxas devidas ao Instituto do Ambiente (IA) pelos serviços de qualificação dos verificadores.

Artigo 2.º

Verificador CELE

Entende-se por verificador CELE a pessoa singular, agindo em nome individual ou em nome de uma pessoa

colectiva, independente do operador e da instalação, detentora da qualificação conferida por certificado emitido pelo IA, nos termos da presente portaria.

Artigo 3.º

Causas de impedimento

Constitui causa de impedimento para o acesso à qualificação de verificador CELE:

- a) O estado de falência, liquidação ou de cessação de actividade, ou a pendência do respectivo processo;
- b) A condenação, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afecte a honrabilidade profissional, ou a punição disciplinar por falta grave em matéria profissional, se entretanto não tiver ocorrido a reabilitação.

Artigo 4.º

Condições de acesso à qualificação de verificador CELE

Constituem condições de acesso à qualificação de verificador CELE:

- a) Formação de grau superior, preferencialmente nas áreas tecnológicas;
- b) Formação profissional geral em ambiente;
- c) Formação profissional específica, no mínimo de sessenta horas, referente:
 - i) À aplicação da legislação nacional e comunitária relativa ao comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, bem como das normas e orientações relevantes ao processo CELE;
 - ii) Ao enquadramento legislativo, regulamentar e administrativo relevantes da actividade sujeita a verificação;
 - iii) À produção de todas as informações relacionadas com cada fonte de emissão existente na instalação, em especial no que diz respeito à recolha, medição, cálculo e comunicação de dados;
- d) Formação profissional na área da gestão e auditoria ambientais, com competência específica para a condução de auditorias ambientais, designadamente cursos de formação técnica em gestão ambiental no mínimo com quarenta horas de formação;
- e) Experiência profissional na área objecto de apreciação que abranja, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - i) Pelo menos cinco anos a tempo inteiro de experiência ligada à temática do ambiente, dos quais três anos na área dos processos industriais e tecnológicos relevantes para a candidatura;
 - ii) Participação, nos três anos que antecedem a candidatura, como auditor efectivo, em pelo menos quatro auditorias